

Alteração ao Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P., (IHRU, I.P.), de 14 de abril de 2020, foi aprovado o Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional, homologado pela Secretaria de Estado da Habitação, por despacho de 14 de abril de 2020;

Considerando que, para efeito do processo de concessão dos empréstimos objeto do referido Regulamento, destinados aos arrendatários habitacionais abrangidos pelas medidas excepcionais para pagamento de rendas previstas na Lei n.º 4-C/2020, se torna necessário clarificar que o prazo estabelecido no n.º 3 do seu artigo 9.º é em dias úteis;

Considerando que coube ao IHRU, I.P., especificar algumas soluções no âmbito da verificação das condições de acesso daqueles arrendatários aos empréstimos, nomeadamente, para adequação ao facto de a quebra dos rendimentos do agregado familiar ser aferida pela comparação dos rendimentos auferidos no mês em que ocorre essa quebra com os rendimentos auferidos do mês anterior (ou do período homólogo do ano anterior);

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, por deliberação do Conselho Diretivo do IHRU, I.P., de 18 de maio de 2020, homologado pela Secretaria de Estado da Habitação, por despacho de 28 de maio de 2020, foi aprovada a seguinte alteração ao Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional:

Artigo único:

1 - O artigo 5.º do Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

(...)

1 - Podem aceder à concessão de um empréstimo ao abrigo do presente Regulamento os beneficiários que demonstrem uma quebra superior a 20% dos rendimentos do seu agregado familiar face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, aferida nos termos da Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, quando:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...

2 - Para efeito da comparação entre o rendimento bruto auferido num mês e o rendimento bruto auferido no mês anterior, como no caso de trabalho dependente, são relevantes os rendimentos tributáveis de montante regular e pagos com periodicidade mensal, antes da dedução de

impostos e descontos, não sendo considerados o subsídio de refeição nem os subsídios de férias e de natal, exceto se estes forem pagos em duodécimos.

Artigo 9.^º

(...)

1 - ...

2 - ...

3 – A decisão do IHRU, I.P., sobre o pedido de empréstimo é comunicada ao interessado, por via eletrónica, no prazo máximo de 8 dias úteis a contar da data de entrega de todos os elementos informativos e documentais necessários para o efeito.».

2 – A alteração ao Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional estabelecida no número anterior é objeto de divulgação no Portal da Habitação, sendo aplicada aos pedidos de concessão de empréstimo, apresentados e a apresentar, ao abrigo do mesmo Regulamento.